

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 1

Ao ingressar judicialmente contra a Fazenda Pública, a parte autora tem conhecimento de que terá pela frente um longo e tortuoso rito, até a efetiva satisfação de seus direitos.

Esse rito não se esgota nas inúmeras fases que o processo de conhecimento e o de execução compreendem, incluindo a interposição de um grande número de recursos nas diversas instâncias, porque, mesmo após o definitivo reconhecimento de seus direitos, os credores da Fazenda Pública se sujeitam à espera do pagamento daquilo que lhes é devido, o que muitas vezes só vem a se concretizar muitos anos após a prolação da decisão judicial.

A indignação e a angústia atingem todos os que se encontram nessa desagradável situação, especialmente as pessoas idosas, uma vez que os anos avançam, as necessidades aumentam, as despesas se tornam maiores, e esses porto-alegrenses, que tanto contribuíram para o desenvolvimento da Capital, não podem desfrutar do que fazem jus.

A legislação processual estabelece, e o Estatuto do Idoso ampliou o tratamento especial aos feitos judiciais em que figuram como partes pessoas idosas, conferindo-lhes prioridade.

Contudo, de muito pouco adianta essa prioridade, se essa não prevalecer para além do andamento do processo propriamente dito, estendendo-se ao pagamento dos créditos ou precatórios deles decorrentes.

Por esse motivo, o presente Substitutivo institui a aludida prioridade, o que se busca fazer com os precatórios das obrigações de pequeno valor, previstos no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo “caput” do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O que se prevê no Substitutivo é que se dê prioridade ao pagamento de créditos cuja titularidade seja de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Não há como se negar o relevante alcance social deste Substitutivo, pelo que espera o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009.

VEREADOR WALDIR CANAL

## SUBSTITUTIVO Nº 1

**Define as obrigações de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, assegura prioridade a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos no pagamento de créditos referentes a essas obrigações e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Município de Porto Alegre, as Autarquias e a Fundação devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, independentemente da natureza do crédito.

**§ 1º** Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, considera-se valor da obrigação o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

**§ 2º** As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, conforme legislação pertinente, até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo legal, a contar do recebimento da requisição, na forma a ser estabelecida em decreto.

**Art. 2º** Os créditos referentes às obrigações de pequeno valor não ficam sujeito ao regime de precatórios e devem ser pagos mediante depósito judicial, no prazo legal, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Procuradoria Geral do Município.

**Art. 3º** Dar-se-á prioridade ao pagamento dos créditos referentes às obrigações de pequeno valor cujos beneficiários sejam pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**§ 1º** Para o pagamento a que se refere o “caput” deste artigo, serão reservados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos destinados ao pagamento dos créditos de que trata esta Lei.

**§ 2º** A prioridade não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge, do companheiro ou da companheira, dos filhos e dos herdeiros.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JCO